



DELIBERAÇÃO CVM Nº 319, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1999.

Suspende os registros de distribuição secundária e de oferta pública voluntária de compra de ações emitidas por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo por fundamento os arts. 8º, inciso II; 9º, § 1º, inciso II; 18, inciso II, alínea "a"; 21, § 6º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e de acordo com o disposto no item I, alínea "e" e "f" da Resolução CMN nº 702, de 26 de agosto de 1981, bem como

CONSIDERANDO:

a) que a CPFL prestou, em 8.11.99, informações ao Ministério Público Federal a respeito da oferta pública de compra e venda de ações de sua emissão, a ser efetivada nesta data, esclarecendo, na oportunidade, importantes questões de fato suscitadas pela Associação Brasileira dos Analistas do Mercado de Capitais – ABAMEC acerca das condições de incorporação da DOC4 Participações S/A por parte de sua controlada, a CPFL;

b) a relevância dos questionamentos apresentados pela ABAMEC e o teor das informações prestadas pela CPFL em resposta aos mesmos;

c) que o público investidor deve ter amplo acesso às novas informações disponíveis, de modo a tomar uma adequada decisão de investimento ou desinvestimento;

d) que a situação de incerteza pode afetar significativamente a capacidade dos investidores de tomar decisões, comprometendo, assim, a eficácia do mecanismo de leilão em bolsa de valores;

e) que tais circunstâncias comprometem a confiabilidade e o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários;

f) que compete à CVM zelar pela confiabilidade e pelo regular funcionamento do mercado de valores mobiliários,

DELIBEROU:

I – Suspende os registros de distribuição secundária e de oferta pública voluntária de compra de ações emitidas por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, aprovados pela Deliberação CVM nº 317, de 19 de outubro de 1999, ficando, dessa forma, prejudicado o leilão marcado para esta data, a ser realizado na Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 319, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1999.

II – Condicionar a regularização dos registros suspensos à publicação e à divulgação dos esclarecimentos prestados pela CPFL, referidos na alínea “a” desta deliberação, nos mesmos veículos em que foi publicado e divulgado o respectivo edital, quando então será conferido novo prazo para manifestação da vontade dos investidores em aderir aos referidos leilões.

III – Adicionalmente às informações aludidas no item anterior, deverá ser publicado e divulgado pela CPFL, na mesma oportunidade:

a) o detalhamento, em destaque, da composição dos ativos e passivos da DOC4 Participações S/A, a serem assumidos pela CPFL, na qualidade de sucessora legal;

b) os critérios e a memória de cálculo adotados pela CPFL em avaliação estimativa do valor presente líquido do benefício fiscal a ser por ela obtido em virtude da operação de incorporação de sua controladora DOC4, e que será revertido em proveito dos seus acionistas controladores, na relação de troca das ações.

c) estimativa da composição do capital social da CPFL após a operação de incorporação.

Original assinado por
FRANCISCO DA COSTA E SILVA
Presidente